



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000501/2007-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto DCOMP
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRAS. DE AERONAUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada encaminhou a DCOMP nº 15581.11354.300106.1.3.02.4820 (e-fls. 6-13) em 30/01/2006, onde indicou como crédito saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 no montante de R\$ 11.100.372,58 (em valores originais) para compensação de débito de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 12.035.023,95.

Em 08/05/2007 protocolou requerimento juntamente com a Declaração de Compensação retificadora em formulário papel (e-fls. 2-3) onde pleiteia a retificação da DCOMP nº 15581.11354.300106.1.3.02.4820 solicitando a alteração do tipo de crédito de saldo negativo de IRPJ para pagamento indevido ou a maior de IRPJ, alteração do período de apuração de 2º trimestre de 2005 para 1º trimestre de 2005 e redução do valor do débito de R\$ 12.035.023,95 para R\$ 8.929.312,93.

Alegou que encaminhou Declaração de Compensação em formulário papel pois o programa PER/DCOMP não permitiu a alteração do tipo de crédito e período de apuração, em

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

conformidade com o disposto no art. 26, § 1º da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, vigente à época.

Em 17 de maio de 2007 a contribuinte apresentou outro requerimento e Declaração de Compensação em formulário papel (e-fls. 31-33) solicitando a alteração do débito de R\$ 8.929.312,93 para R\$ 7.900.648,50.

Os pedidos de retificação foram analisados pelo SEORT da DRF/São José dos Campos, de acordo com o Parecer SEORT n.º 13884.531/2007 (e-fls. 48/51) tendo sido indeferido o pedido de retificação e analisada a DCOMP n.º 15581.11354.300106.1.3.02.4820, a compensação não foi homologada por não haver saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005.

O Parecer SEORT n.º 13884.531/2007 foi acatado pelo Delegado Substituto da DRF-São José dos Campos, tendo sido prolatado Despacho Decisório (e-fl. 52) não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação declarada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, irredutível com o indeferimento do pedido de retificação da DCOMP, defendendo a possibilidade de retificação da DCOMP de acordo com os arts. 57, 58 e 59 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05 e alegando não existir vedação às retificações por ela pretendida.

Aduz ter ocorrido inexistência material no preenchimento da DCOMP e que tais equívocos não poderiam macular o procedimento de compensação por ela realizado.

Alegou que a verdade real dos fatos deveria preponderar sobre eventuais irregularidades formais e que o FISCO deveria averiguar os fatos ocorridos, *“não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência de falaciosa não homologação de compensação pelo não processamento de pedido de retificação.”*

A contribuinte requereu a realização de diligência para comprovação da compensação formulada na Declaração de Compensação retificadora e juntada de outros documentos ou prestação de outras informações que a Autoridade Fiscal entendesse necessárias.

A manifestação de inconformidade foi encaminhada para julgamento pela 2ª Turma da DRJ/CPS que lavrou o Despacho 2.047 – 2ª Turma da DRJ/CPJ (e-fls. 87-90), na qual consignou que todos os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade diziam respeito ao ato de indeferimento do pedido de retificação da DCOMP e não da não homologação da compensação, não competindo à DRJ a apreciação do indeferimento do pedido de retificação, cujo recurso cabível seria o recurso hierárquico.

A DRJ devolveu o processo à Unidade de Origem para que a manifestação de inconformidade fosse analisada como recurso hierárquico.

A Autoridade Administrativa analisou a manifestação de inconformidade, indeferiu o pedido de retificação e encaminhou como recurso hierárquico para apreciação pela Superintendência da Receita Federal da 8ª RF.

O recurso hierárquico foi analisado pela Superintendência da Receita Federal da 8ª RF, tendo sido emitido o Despacho Decisório n.º 244-SRRF/8ª RF/Disit (e-fls. 276-279),

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

sendo mantido o indeferimento da retificação da DCOMP. A SRRF/8ª determinou que o processo fosse encaminhado para a DRJ para análise da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação formalizada na DCOMP original.

O processo foi então encaminhado para julgamento pela DRJ, que não conheceu da impugnação, tendo sido prolatado o acórdão 05-24.466 de 18 de dezembro de 2008 pela 2ª Turma da DRJ/CPS. .

A DRJ consignou que não haveria litígio quanto a inexistência do crédito informado na DCOMP original, e que o litígio instaurado administrativamente restringiu-se ao indeferimento do pedido de admissão da Declaração de Compensação retificadora.

Quanto ao crédito informado na Declaração de Compensação retificadora, a DRJ afirmou que o crédito teria sido parcialmente reconhecido no âmbito do processo administrativo n.º 13884.003852/2005-15, no valor de R\$ 25.802.932,66, e utilizado nas compensações formalizadas nas DCOMP n.º 01028.16105.280307.1.7.04-0409 (retificadora), 14636.06040.300307.1.3.04-9361 e 38640.09745.080807.1.3.04-9964, já apreciadas e homologadas expressamente.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade ao argumento que não fora formulado nenhuma manifestação de inconformidade contra a não homologação da DCOMP n.º 15581.11354.300106.1.3.02.4820, mas apenas contra a não admissão da Declaração de Compensação retificadora.

Tendo tomado ciência do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntado às e-fls. 323-336, onde alega nulidade da decisão proferida pela DRJ/CPS por não ter conhecido da manifestação de inconformidade em virtude do indeferimento do seu pedido de retificação da DCOMP, afirmando que a DRJ não deveria restringir-se à análise da existência ou não do direito creditório originalmente pretendido, eis que a Recorrente teria alterado o tipo de crédito e o período.

Alega ter ocorrido cerceamento de defesa por parte da DRJ por não terem sido analisados os seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade de acordo com a competência da DRJ previsto no art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n.º 95/2007).

A Recorrente alega que a DRJ se equivocou ao afirmar que o crédito tributário informado na DCOMP retificadora já teria sido parcialmente reconhecido e ainda utilizado em outras compensações, afirmando que havia saldo de crédito disponível para compensação quando apresentou a DCOMP e que a Autoridade Fiscal não poderia furtar-se a analisar as informações que constam nos sistemas do FISCO, especificamente na DIPJ e nas DCTF's apresentadas que se referem ao período do crédito em análise em respeito ao princípio da verdade material.

Requer ao final que a decisão da DRJ seja declarada nula e que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado e que seja homologada a compensação declarada, e caso não seja provido o recurso voluntário, requer o conhecimento do presente como recurso hierárquico.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento a passo a analisá-lo.

Da arguição de nulidade da decisão recorrida

A Recorrente alega a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do seu direito de defesa ao deixar de analisar os seus argumentos, e com isso deixando de exercer a competência que lhe é atribuída pelo artigo 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (realces no original):

Não obstante a não concordância com os fundamentos e razões que conduziram ao referido indeferimento, no presente recurso a Recorrente cingir-se-á à matéria que foi objeto do Voto da eminente Relatora Maria Lucia Aguilera, que se reveste de total nulidade, passível de reconhecimento por este E. Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, já que houve inequívoco cerceamento ao seu direito de defesa.

A violação ao direito máximo da Recorrente de ampla defesa/contraditório, no contencioso travado com a Administração Pública, se fez presente na medida em que não foram analisados os fundamentos consignados em recurso legalmente previsto, ou seja, a DRJ/CPS utilizou-se de interpretação que ultrapassou os limites da discricionariedade, previstos no artigo 174, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF ° 95/2007, publicada no D.O.U., edição extra, em 02/05/2007), *in verbis*:

"Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I — de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente

para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 175. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do artigo anterior." (grifos nossos)

Com efeito, conforme dispõe o referido Regimento Interno, é competência inerente das DRJ's a análise/julgamento da totalidade dos argumentos tecidos em sede de manifestação de inconformidade, não havendo como segregá-la, com fundamento em análise efetuada por outro órgão da Administração Pública, que não aquele competente para análise do tipo de recurso em questão, como ocorrido in casu.

Nesse sentido, é nula a decisão prolatada pela DRJ/CPS, ainda que fundamentada em conclusão de outro departamento integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deixa de analisar os argumentos que lhe foram apresentados, não havendo como aceitar o não exercício de sua competência prevista na legislação aplicável à espécie (artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e 174, da Portaria/MF n.º 95/2007).

Entendo não assistir razão à Recorrente.

A própria Recorrente reconhece que encaminhou uma DCOMP em papel para **retificar** a DCOMP 15581.11354.300106.1.3.02-4820, conforme excerto abaixo do recurso voluntário:

I — DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo objetivando a análise de pedido de retificação de declaração de compensação do saldo negativo do IRPJ (PER/DCOMP n.º 15581.11354.300106.1.3.02.4820), que pretendeu a **substituição do crédito** utilizado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 por crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 10 trimestre de 2005, bem como da **redução do débito** objeto da compensação, de R\$ 12.035.023,95 (doze milhões trinta e cinco mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 8.929.312,93 (oito milhões novecentos e vinte e nove mil trezentos e doze reais e noventa e três centavos).

A **retificação** da DCOMP não foi deferida pela autoridade administrativa de acordo com o Parecer SEORT n.º 13884.531/2007 (e-fls. 48-51) aprovada pelo Despacho Decisório à e-fl. 52. A conclusão do despacho foi a seguinte:

4. Por todo o exposto, PROponho:

Que a declaração de compensação retificadora seja desconsiderada, prevalecendo a original;

Que a compensação declarada seja não homologada; e ,

Que o sujeito passivo seja intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do despacho decisório, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sem prejuízo do art.74, §§8º a 11, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

A manifestação de inconformidade encaminhada pretendeu a análise do procedimento de retificação da DCOMP:

IV — DO PEDIDO

Por tudo exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, de maneira a reconhecer a legalidade/veracidade do procedimento de retificação da Declaração de Compensação efetuado pela Defendente, com o reconhecimento da procedência/homologação da PER/DCOMP retificadora transmitida.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a DRJ apreciou o pedido da Recorrente que era analisar o procedimento de retificação da Declaração de Compensação que foi indeferido pela autoridade administrativa, e concluiu que falecia competência à DRJ para análise de pedido de reconsideração contra ato de indeferimento de pedido de retificação de DCOMP, cabendo a apresentação de recurso hierárquico nos termos da Lei n.º 9.784/99.

E acrescentou que a competência das DRJ é analisar a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação. E não obstante, no despacho de indeferimento da retificação também contasse ato de não homologação da compensação, não seria possível a apreciação pela DRJ, sem que antes fosse apreciado o pedido de retificação da DCOMP.

Conclui-se, daí, que este órgão administrativo de julgamento tem competência para apreciar a manifestação de inconformidade contra o ato de não-homologação da compensação, mas carece de competência para apreciar o ato de indeferimento do pedido de retificação da PER/DCOMP.

No caso em apreço, importante salientar que o órgão local não se limitou, no Despacho Decisório recorrido, a apreciar o pedido de retificação do PER/DCOMP, tendo procedido, também, no mesmo instrumento, ao **ato de não homologação da PER/DCOMP** originalmente apresentada.

Todavia, não é possível a este órgão julgador apreciar o ato de não homologação da compensação originalmente apresentada, sem que antes seja apreciado, pela autoridade competente, o recurso contra o ato de indeferimento do pedido de retificação do **PER/DCOMP**, mesmo porque todas as razões da manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação da compensação, dizem respeito, em verdade, ao ato de indeferimento do pedido de retificação da PER/DCOMP.

O recurso cabível contra o ato de indeferimento do pedido de retificação do PER/DCOMP, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, é o recurso hierárquico previsto nos arts. 56 e seguintes, destacando-se os seguintes dispositivos abaixo transcritos

(...)

Ato contínuo, a manifestação de inconformidade foi apreciada como recurso hierárquico pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal e encaminhada à autoridade administrativa superior hierarquicamente:

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

8. Por todo o exposto, PROPONHO:

que seja mantido o indeferimento da retificação pretendida, ou seja, que a declaração de compensação retificadora seja desconsiderada, prevalecendo a original.

que a "manifestação de inconformidade" interposta pelo contribuinte seja considerada e tratada como "recurso hierárquico" contra o indeferimento da declaração de compensação retificadora;

que o recurso hierárquico seja enviado à SRRF/8aRF (em processo de representação aberto para esse fim) para prosseguimento **sem efeito suspensivo quanto à cobrança dos débitos**, nos termos dos arts.56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

que o presente processo seja enviado à PFN/SJC para que os débitos indevidamente compensados sejam imediatamente cobrados.

A Recorrente (e-fl. 128) apresentou recurso voluntário contra o despacho da DRJ e subsidiariamente pediu para considera-lo como recurso hierárquico:

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja recebido e provido o

presente Recurso Voluntário para que seja (i) declarado nulo o v. acórdão 05-

24.466, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, bem como todos os seus atos subsequentes, porquanto não restaram analisados por aquele órgão a integralidade dos argumentos tecidos na manifestação de inconformidade outrora interposta; ou (ii) seja reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no pedido de retificação objeto do presente processo administrativo, uma vez que no v. acórdão recorrido a sua existência restou equivocadamente questionada, reconhecendo-se, ao final, a homologação integral das compensações praticadas, para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, caso V. Sas. entendam de modo diverso acerca do cabimento do presente Recurso Voluntário, o que se admite apenas por amor à argumentação, requer seja conhecido o presente expediente como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 59, da Lei n.º 9784/99, emprestando-lhe efeito suspensivo pelos notórios danos suportados pela Recorrente, consoante autorização prevista no artigo 61, § único, do mesmo diploma legal, por ser medida de Justiça Fiscal!

O recurso hierárquico foi apreciado pelo Superintendente Substituto da 8ª Região fiscal que manteve a decisão recorrida com o indeferimento do pedido de retificação, pelo fato da contribuinte informar um novo crédito na DCOMP retificadora, o que não é permitido pelo art. 59 da instrução normativa IN RFB n.º 600/05, o que demandaria a apresentação de uma nova Declaração de Compensação:

12. Conforme disposto no art. 56 da IN SRF n.º 600, de 2005, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP deveria ter sido requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Entretanto, pretendendo

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

retificar o crédito apontado no PER/DCOMP original, o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo eletronicamente, apresentando a retificação em formulário. Ocorre que o impedimento na transmissão da Retificadora do crédito utilizado originalmente decorre dos próprios preceitos legais sobre a matéria, haja vista que, nos termos do art. 26, § 2º, IN SRF n.º 600, de 2005, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário na data da sua transmissão, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento e, dessa forma, em respeito ao que determina o art. 170 do CTN, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública é imprescindível para que se realize a compensação e ocorra a extinção do débito compensado. Assim, ao alterar o tipo, a origem e o período de apuração do crédito, o contribuinte, na realidade, estaria se utilizando de um novo crédito, o que demandaria a apresentação de uma nova Declaração de Compensação, mesmo que as retificadoras tivessem sido apresentadas dentro do mesmo mês, em 08.05.2007 e em 10.05.2007, e não objetivassem a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito a ser compensado. Pelo contrário, mantendo o período de apuração e o vencimento, veio a reduzir o valor do débito a compensar.

13. Acrescente-se que, conforme arts. 58 e 59 da mesma IN SRF n.º 600, de 2005, a retificação da Declaração de Compensação original somente pode ser admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado. Evidente, então, que, por não haver vedação legal, na ocorrência de inexatidão material quanto ao crédito - assim entendido aquele erro notório, decorrente de equívoco ou lapso, sobre o qual não possa surgir a mínima dúvida de sua ocorrência -, sua retificação poderia ser admitida, ficando, no entanto, a compensação dos débitos sujeita aos novos limites impostos por tal retificação.

14. Diante do exposto, propomos conhecer do recurso interposto, porém sem provê-lo em seu mérito, mantendo a decisão recorrida de indeferimento da Declaração de Compensação Retificadora apresentada.

Conclusão

15. Tendo em vista o parecer da Disit desta Superintendência, que aprovo, pela competência dada pelo art. 236 da Portaria MF n.º 095, de 30 de abril de 2007, conheço do presente recurso, porém, sem provê-lo em seu mérito, mantendo a decisão recorrida de indeferimento da Declaração de Compensação Retificadora apresentada.

Em seguida, o processo foi encaminhado à DRJ Campinas para prosseguimento da manifestação de inconformidade.

E a DRJ, considerando que o recurso hierárquico não foi acatado, tendo sido mantido o indeferimento do pedido de retificação da DCOMP, entendeu que não caberia a análise de justificativa da Recorrente para apresentação da DCOMP retificadora.

Considerando que foi mantida a DCOMP original, a DRJ entendeu que não caberia a análise do crédito ali informado, posto que na retificadora apresentada a Recorrente pretende justamente a sua substituição:

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

Conforme já salientado no Despacho n.º 2.047 de 24/03/2008, todas as razões de defesa apresentadas são afetas ao ato de não-admissão da DCOMP retificadora, ratificado pela autoridade competente (SRRF da 8ª Região Fiscal), e irrecorrível na esfera administrativa, conforme já expressamente reconhecido pelo Seort da DRF São José dos Campos/SP, no Despacho de fls. 135.

Na medida em que a própria contribuinte tenta justificar a apresentação da retificadora, na ocorrência de erro material na informação do crédito na DCOMP original, não se configura compatível com os fundamentos da defesa, advogar a existência do crédito informado na DCOMP original, quando pretende justamente a sua substituição, nos termos da retificadora apresentada.

Saliente-se que não há litígio quanto à inexistência do crédito informado na DCOMP original. O litígio instaurado administrativamente e já apreciado pelas autoridades competentes restringiu-se ao ato de não-admissão da retificadora.

Por todo o exposto, entendo que a DRJ cumpriu o previsto nas leis e normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal por estar a ela vinculadas, não havendo falar-se em nulidade da decisão.

Mérito

Não obstante concordar não ter havido nulidade na decisão da DRJ, entendo ter ficado evidente um excesso de formalismo que pode prejudicar a decisão no presente processo.

Entendo que em matéria de direito administrativo tributário o art. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, da lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fundamenta o princípio do formalismo moderado.

O objetivo do princípio do formalismo moderado é atuar em favor de um desfecho mais simples e célere da decisão no processo administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”

O princípio do formalismo moderado dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo, principalmente para os atos a cargo do particular, devendo a norma reguladora exigir apenas as formalidades que sejam necessárias a certeza e licitude do procedimento.

O processo administrativo também é informado pelo princípio da verdade material, que orienta a autoridade julgadora a buscar exaustivamente a verdade real dos fatos

Para a professora Odete Medauar “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.000501/2007-14

(como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Considerando os princípios do formalismo moderado e da verdade material, apesar da DRJ não ter conhecido da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada na DCOMP retificadora, constato que a DRJ consignou que o crédito informado na Declaração de Compensação retificadora (pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 1º trimestre de 2005), já havia sido reconhecido parcialmente no âmbito do processo administrativo n.º 13884.003852/2005-15, no valor de R\$ 25.802.932,66, e utilizado nas compensações formalizadas nas DCOMP n.º 01028.16105.280307.1.7.04-0409 (retificadora), 14636.06040.300307.1.3.04-9361 e 38640.09745.080807.1.3.04-9964, já apreciadas e homologadas expressamente.

A Recorrente reconheceu que o crédito informado na Declaração de Compensação retificadora já fora analisada em outro processo e parcialmente reconhecido e que teria sido utilizado em outras compensações, mas afirma que havia saldo de crédito disponível para compensação quando apresentou a DCOMP retificadora..

Considerando que a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, vem afirmando que o crédito pleiteado é pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 1º trimestre de 2005, e a DRJ confirma que no processo n.º 13884.003852/2005-15 o crédito referido foi analisado, tendo sido parcialmente reconhecido e utilizado em outras compensações, há que se verificar se haveria saldo do crédito disponível para compensação do débito informado na Declaração de Compensação retificadora.

Com o objetivo de buscar a verdade material e dar celeridade e efetividade ao julgamento do processo e considerando que o processo já circulou por várias unidades da receita, com indas e vindas, para deslinde da controvérsia entendo necessário devolver o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme se o direito creditório relativo ao pagamento indevido ou maior de IRPJ do 1º trimestre de 2005 foi reconhecido no processo n.º 13884.003852/2005-15 e informe, se houver, eventual saldo ainda disponível para compensação.

A Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório conclusivo informando:

(i)os detalhes da apuração do crédito (imposto devido, valor recolhido/compensado) relativo ao pagamento indevido ou maior de IRPJ do 1º trimestre de 2005 reconhecido no processo n.º 13884.003852/2005-15;

(ii)quais débitos utilizaram o referido crédito para compensação, discriminando-os;

(iii)informe, se houver, qual o saldo disponível para utilização para compensação do IRPJ do 4º trimestre de 2005;

(iv)informar também qual a DCTF ativa com a informação relativa ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2005, qual o valor confessado, como foi liquidado, qual valor que consta em DIPJ ativa e se houve lançamento de ofício alterando-o;

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.752 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.000501/2007-14

(v) acrescentar outras informações que entender pertinente para o deslinde da questão.

Deve ser dado ciência do relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, se o desejar.

Dispositivo

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência, para a prestação das informações requeridas e elaboração de relatório conclusivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama